

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 2009 (nº 3.774, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 152, de 2009 (nº 3.774, de 2008, na casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).

A nova universidade, que ministrará ensino superior, terá natureza jurídica de autarquia e será vinculada ao Ministério da Educação. Além disso, terá sede e foro no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, mas sua atuação será *multicampi*, abrangendo, predominantemente, o norte do Rio Grande do Sul, o oeste de Santa Catarina e o sudoeste do Paraná e seu entorno.

Nos termos do projeto, o patrimônio da universidade será constituído pelos bens e direitos que venha a adquirir e por aqueles que lhe sejam doados pelos entes federados e entidades públicas e particulares, os quais serão utilizados exclusivamente na consecução dos objetivos da instituição e não poderão ser alienados.

O projeto prevê a criação dos seguintes cargos e funções:

- a) 500 cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior;
- b) 232 cargos de nível intermediário e 108 cargos de nível superior, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação;
- c) 52 Cargos de Direção (CD);
- d) 185 Funções Gratificadas (FG); e
- e) 1 cargo de Reitor e 1 cargo de Vice-Reitor.

Também se estabelece que, até o preenchimento de 70% dos cargos de provimento efetivo, a UFFS poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, estaduais e municipais, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A UFFS enviará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes no prazo de 180 dias da data do provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*, que serão assim ocupados até que a universidade seja implantada.

Na respectiva exposição de motivos, destaca-se que a universidade será pautada pelos seguintes princípios: desenvolvimento regional integrado; acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; qualificação profissional e compromisso de inclusão social; desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão; interação entre as cidades e os estados que compõem a grande fronteira do Mercado Comum do Cone Sul (MERCOSUL). Acrescenta-se que o impacto decorrente da criação de cargos e funções é compatível com a legislação orçamentária.

O projeto foi recebido nesta Casa em 4 de agosto de 2009, não recebeu emendas e foi, então, despachado ao exame desta Comissão e, em caráter terminativo, da de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito do presente projeto de lei, nas matérias envolvendo a organização administrativa da União, sendo de responsabilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o exame de seus aspectos substantivos.

A proposição não apresenta óbice quanto à constitucionalidade. Foram observados o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *e*, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação de cargos e funções na administração autárquica e de órgãos da administração pública; e o art. 37, inciso XIX, da Carta Magna, que exige lei específica para a criação de autarquia.

O projeto atende os requisitos de juridicidade, visto que: *a*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização por meio de lei) é adequado; *b*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *c*) a proposição está dotada de potencial coercitividade; *d*) a proposição é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em relação à técnica legislativa, o PLC foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna, pois, como destacado em sua exposição de motivos, a UFFS trará benefícios para a região, em especial para a Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul e seu entorno, ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente três milhões e oitocentos mil habitantes, além de contribuir de forma estratégica para a defesa dos nossos recursos naturais, gerando desenvolvimento sustentável.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 2009, nos aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora